SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904053 - SP (2025/0122816-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	H A DE L G
AGRAVANTE	:	V G M R
ADVOGADOS	:	LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
		EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139
AGRAVADO	:	E A DE L G
ADVOGADOS	:	RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
		FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213
		RUY JANONI DOURADO - SP128768
		ANA VITÓRIA MORELLO TEIXEIRA - SP393996
INTERES.	:	M G G P
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794
		THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161

EMENTA

CIVIL, SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. FAZENDA INTEGRANTE DA HERANÇA ADMINISTRADA EXCLUSIVAMENTE POR UM DOS HERDEIROS. NECESSIDADE DE REPARTIR OS FRUTOS DO BEM COMUM. DISCUSSÃO QUE, NA ESPÉCIE, SUSCITA QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 2.020 do Código Civil, os herdeiros em posse dos bens da herança são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão.

2. De acordo com o Tribunal de origem, não é possível, porém, visualizar a extensão dessa obrigação sem prévia e complexa dilação probatória. Desse modo, tratando-se de questão de alta indagação, deveria ser ajuizada ação autônoma para apreciar o tema.

3. As razões do recurso especial não impugnaram de forma adequada esse fundamento específico do acórdão estadual recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA59417606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7752c3f9-3872-42d6-8032-fe67d25da5c0

4. O pedido para que seja depositado em juízo o valor pago pelo arrendamento da fazenda pressupõe a superação da conclusão fixada na origem quanto à existência de uma questão de alta indagação, esbarrando, portanto, na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7752c3f9-3872-42d6-8032-fe67d25da5c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904053 - SP (2025/0122816-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	H A DE L G
AGRAVANTE	:	V G M R
ADVOGADOS	:	LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
		EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139
AGRAVADO	:	E A DE L G
ADVOGADOS	:	RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
		FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213
		RUY JANONI DOURADO - SP128768
		ANA VITÓRIA MORELLO TEIXEIRA - SP393996
INTERES.	:	M G G P
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794
		THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161

EMENTA

CIVIL, SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. FAZENDA INTEGRANTE DA HERANÇA ADMINISTRADA EXCLUSIVAMENTE POR UM DOS HERDEIROS. NECESSIDADE DE REPARTIR OS FRUTOS DO BEM COMUM. DISCUSSÃO QUE, NA ESPÉCIE, SUSCITA QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 2.020 do Código Civil, os herdeiros em posse dos bens da herança são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão.

2. De acordo com o Tribunal de origem, não é possível, porém, visualizar a extensão dessa obrigação sem prévia e complexa dilação probatória. Desse modo, tratando-se de questão de alta indagação, deveria ser ajuizada ação autônoma para apreciar o tema.

3. As razões do recurso especial não impugnaram de forma adequada esse fundamento específico do acórdão estadual recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA59093139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:15
Código de Controle do Documento: 1050bc95-4bfd-4dc8-ae36-14343659f8f4

4. O pedido para que seja depositado em juízo o valor pago pelo arrendamento da fazenda pressupõe a superação da conclusão fixada na origem quanto à existência de uma questão de alta indagação, esbarrando, portanto, na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por H. A. de L. G. contra decisão singular de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial sob o entendimento de que a questão nele suscitada, relativa ao afastamento de um dos herdeiros da administração exclusiva da Fazenda Laranjeiras, demandava, no caso concreto, análise de matéria probatória, esbarrando, portanto, na Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte recorrente alega, em síntese, que a questão submetida a juízo é unicamente de direito não incidindo, por isso, o óbice sumular destacado (fls. 394-399).

Foi apresentada impugnação (fl. 403-421).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de inventário dos bens deixados por G. B. G., falecido em 10/4/2008, casado com M. L. G., e pai de cinco filhos: M. G. G. P.; V. G. M. R.; S. G. C. L.; H. A. de L. G. e E. A. de L. G.

A controvérsia envolve os frutos e a administração da Fazenda Laranjeira, localizada em Nova Alvorada do Sul-MS. O juízo de 1º grau deferiu pedido para expedição de carta precatória à comarca de Bataguassu/MS a fim de que o arrendatário daquela fazenda fosse intimado a depositar, nos autos do inventário, à disposição do juízo, metade do valor pago a título de arrendamento (fls. 3.809-3.810 dos autos do inventário).

Contra referida decisão, E. A. de L. G. interpôs agravo de instrumento (fls. 1-20).

O Tribunal de Justiça estadual deu provimento a esse recurso para cancelar a expedição da carta precatória, sob fundamento de que o eventual direito dos herdeiros aos rendimentos da fazenda demandaria apuração em ação autônoma. Afirmou que o exame da questão envolve complexa instrução probatória, relativa aos contratos de exploração daquele bem, aos acordos firmados para sua divisão e à remuneração pelos serviços prestados exclusivamente por E. A. de L. G. na administração da fazenda. Assim, tratando-se de questão de alta indagação, o pedido

Documento eletrônico VDA59093139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:15
Código de Controle do Documento: 1050bc95-4bfd-4dc8-ae36-14343659f8f4

deveria ser apresentado em ação autônoma, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil.

Confira-se (fls. 140-144):

> Insurge-se o herdeiro E., requerendo seja determinado o cancelamento da expedição e da distribuição, caso já tenha sido providenciada, da carta precatória à Comarca de Bataguassu/MS, bem como seja determinado o prosseguimento da perícia na fazenda para avaliação e divisão em partes equivalentes.
> Em análise perfunctória, a única possível nesta sede, a valoração e quantificação dos eventuais frutos da Fazenda L., bem como os termos do contrato de remuneração firmado entre a empresa VPB Venture Partners do Brasil S/C Ltda., deve ser feito através de ação autônoma, conforme já decidido por esta C. Câmara no julgamento dos Agravos de Instrumento nº 2220686- 92.2023.8.26.0000 e 2191598-09.2023.8.26.0000.
> Com efeito, restou assim consignado nos autos do Agravos de Instrumento nº 2220686-92.2023.8.26.0000:
>
> > 'O procedimento de inventário não é o meio adequado para se dirimir questões de alta indagação, que necessitam de maior dilação probatória.
> > Nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil: '*O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas*'.
> > Assim, referido procedimento deve se dar pelas vias próprias, não podendo ser realizada no bojo dos autos de inventário.
> > (...)
> > Referida ação autônoma deve abranger a valoração e quantificação dos eventuais frutos da Fazenda L., bem como os termos do contrato de remuneração firmado entre a empresa VPB Venture Partners do Brasil S/C Ltda., do ora agravante e o espólio (fls. 20), sendo que no bojo de referida ação será discutido eventual direito dos demais herdeiros em relação a esses frutos.
> > Anote-se que referida ação também deverá abranger eventual indenização do Sr. E. por eventuais benfeitorias por ele empreendidas no período em que administrou a Fazenda.' (fls. 35/37)
>
> Desta forma, em se tratando de matéria de alta indagação, eventual direito dos demais herdeiros em relação aos frutos da Fazenda L., independentemente do momento em que foram auferidos, deve ser submetido às vias ordinárias.
> Por conseguinte, respeitada a convicção do juízo “a quo”, enquanto não reconhecido o direito dos demais herdeiros sobre os frutos da fazenda por meio de ação autônoma, não há que se falar em intimação do arrendatário, seja ele o Sr. A. ou outrem, para que deposite nos autos do inventário 50% do valor pago a título de arrendamento.
> Assim, de rigor o cancelamento da distribuição da carta precatória à Comarca de Bataguassu/MS, para que o Sr. A. S. da S., assim como eventual outro arrendatário do imóvel, não deposite nos autos do inventário 50% do valor pago a título de arrendamento da Fazenda L..
> De igual modo, o pedido de prosseguimento da perícia na referida fazenda também comporta acolhimento.
> Infere-se dos autos que, em audiência de conciliação realizada em 04/05/2023 (fls. 3353/3354 da origem), as partes acordaram que o inventariante dativo indicaria, no

Documento eletrônico VDA59093139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:15
Código de Controle do Documento: 1050bc95-4bfd-4dc8-ae36-14343659f8f4

prazo de 5 dias, perito para proceder ao levantamento da área relativa à Fazenda L., de modo a possibilitar a divisão em partes equivalentes para os cinco herdeiros.
Diante disso, o inventariante dativo apresentou proposta de engenheiro para realização da prova pericial (fls. 3540/3542), requerendo, posteriormente, a sua desconsideração, juntando orçamentos de empresas para a produção do trabalho (fls. 3679/3680), os quais foram impugnados pelo ora agravante (fls. 3772/3775).
Nesse cenário, sobreveio o “decisum” impugnado, que consignou que, diante da impugnação do agravante, a melhor opção seria incluir a Fazenda L. no monte mor, para partilha em frações ideais entre todos os herdeiros.
Com a devida vênia ao entendimento do MM. Magistrado, a despeito da patente e inconteste litigiosidade que marca o processo de inventário, todos os herdeiros, inclusive o agravante, concordaram com a realização da perícia, de modo que se entende que a produção desta prova é imprescindível para buscar a conciliação de todos os interesses envolvidos na lide, permitindo possível divisão cômoda do bem, como acordado pelas partes, dispensando o ajuizamento de novo futuro processo de extinção de condomínio.
Não se pode olvidar que, conforme disposto no artigo 648 do Código de Processo Civil, a partilha deve não apenas observar a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens, mas também a prevenção de litígios futuros e a máxima comodidade dos coerdeiros.
Desta forma, havendo concordância entre os herdeiros ao menos em relação à produção da prova pericial, deve-se proceder ao levantamento da área relativa à Fazenda L., de modo a possibilitar a divisão em partes equivalentes para os cinco herdeiros.
Logo, inclusive visando a evitar condomínio entre os herdeiros, que poderia acarretar litígios futuros entre estes, reputa-se adequado o prosseguimento da perícia na Fazenda, sem prejuízo de eventual indeferimento de exigências manifestadas pelos herdeiros quanto às propostas de avaliação, caso o juízo “a quo” as considere impertinentes, bem como ressalvada a possibilidade de reapreciação caso a divisão em partes equivalentes de fato não se mostre viável.
Portanto, a r. decisão deve ser reformada, a fim de determinar o cancelamento da carta precatória distribuída à Comarca de Bataguassu/MS (fls. 4421 dos autos principais), afastando- se a determinação de depósito de 50% do valor pago a título de arrendamento da Fazenda L., assim como para determinar o prosseguimento da perícia na Fazenda.
Em face do exposto, pelo voto, Dá-se provimento ao recurso.

Em sede de embargos de declaração, a Corte bandeirante reafirmou que, independentemente da incidência do art. 2.020 do Código Civil, a controvérsia sobre os frutos e a administração da Fazenda deveria ser discutida em ação autônoma, por envolver matéria de alta indagação (fls. 156-163 e 203-210).

Nas razões do recurso especial, H. A. de L. G. e V. G. M. R. afirmaram que o valor do arrendamento deveria ser depositado em favor do inventário, sob pena de ofensa ao mencionado art. 2.020 do Código Civil, nos termos do qual "os herdeiros em posse dos bens da herança são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão" (fls. 173-182).

Documento eletrônico VDA59093139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:15
Código de Controle do Documento: 1050bc95-4bfd-4dc8-ae36-14343659f8f4

Sob o ponto de vista formal, no entanto, é preciso reconhecer que a alegação de ofensa ao art. 2.020 do Código Civil não é suficiente para afastar o fundamento do acórdão estadual.

Perceba-se que a Corte de origem jamais afirmou que o herdeiro recorrido estaria dispensado de repartir com os demais os frutos do patrimônio comum. Afirmou, apenas, que, no caso concreto, não era possível visualizar a extensão dessa obrigação, sem complexa dilação probatória incompatível com o rito do inventário. Por isso, o pedido de depósito judicial do valor pago a título de arrendamento deveria ser deduzido em ação apartada.

O raciocínio implícito no acórdão recorrido é o de que a regra do art. 2.020 do Código Civil não exclui, obrigatoriamente, a do art. 612 do Código de Processo Civil, devendo, por isso, o direito material previsto naquele primeiro dispositivo legal, ser perseguido em via autônoma, em respeito ao que previsto no segundo dispositivo mencionado.

As razões do recurso especial, não impugnaram esse raciocínio que se apresenta como verdadeiro fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido para decidir da forma como decidiu. Incide, assim, a Súmula 283/STF.

Sob outra perspectiva, a alegação deduzida no recurso especial, de que o juiz deveria ter determinado o depósito do valor pago a título de arrendamento nos autos do próprio inventário, pressupõe a superação da conclusão fixada na origem acerca da existência de uma questão de alta indagação.

Se o Tribunal estadual afirmou que o pedido não poderia ser examinado sem prévia e complexa instrução probatória, não há como afirmar o contrário sem reexaminar o caderno fático-probatório, o que veda a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. NULIDADE DE ESCRITURA DE DOAÇÃO. MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO NO INVENTÁRIO. SONEGAÇÃO DE BENS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
> [...]
> 7. **A questão relativa à nulidade da escritura de doação e dos atos subsequentes foi considerada de alta indagação pela Corte estadual (art. 612 do CPC), por depender de dilação probatória. Para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.**
> (AREsp n. 2.487.588/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE MATRICULA DE IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO. APURAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA59093139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:15
Código de Controle do Documento: 1050bc95-4bfd-4dc8-ae36-14343659f8f4

MONTANTE. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

[...]

5. **A alteração da conclusão do acórdão recorrido, de existência de matéria de alta indagação a justificar a discussão de matéria pelas vias ordinárias, exige a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ**.

(AREsp n. 2.940.444/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59093139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:15
Código de Controle do Documento: 1050bc95-4bfd-4dc8-ae36-14343659f8f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.904.053 / SP

Número Registro: 2025/0122816-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01067034420088260011 011081067031 1067034420088260011 106703442008826001101108106703158311200810670311081067031 20939145020248260000583112008106703 8692008

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M G G P
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794
THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161
AGRAVANTE : H A DE L G
AGRAVANTE : V G M R
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139
AGRAVADO : E A DE L G
ADVOGADOS : RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213
RUY JANONI DOURADO - SP128768
ANA VITÓRIA MORELLO TEIXEIRA - SP393996

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H A DE L G

Documento eletrônico VDA59395441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:07
Código de Controle do Documento: a77dc946-6d92-47bd-b7aa-e5f488bfe2b7

AGRAVANTE : V G M R
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139
AGRAVADO : E A DE L G
ADVOGADOS : RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213
RUY JANONI DOURADO - SP128768
ANA VITÓRIA MORELLO TEIXEIRA - SP393996
INTERES. : M G G P
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794
THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:07
Código de Controle do Documento: a77dc946-6d92-47bd-b7aa-e5f488bfe2b7